



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000113/95-51
Recurso nº. : 117.586
Matéria: : IRPJ E OUTROS- Exercício de 1993
Recorrente : C. R. ALMEIDA S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.460

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTOS DE CAIXA. –
Não se tipifica, quando, na hipótese, a conta creditada não
pertence a qualquer sócio ou administrador da autuada.

MULTA REGULAMENTAR – COMPENSAÇÃO DE
PREJUÍZO. A obrigatoriedade de retificação dos prejuízos a
compensar em razão de ação fiscal somente ocorre após a decisão
final administrativa que tenha questionado os fundamentos da
própria retificação, além de ser inaplicável em substituição às
hipóteses em que a lei estabeleça penalidade proporcional ao
tributo.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por C. R. ALMEIDA S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *J*


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460

R E L A T Ó R I O

C. R. ALMEIDA S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 33.317.249/0001-84, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/05, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A exigência fiscal decorre das irregularidades descritas na peça básica nestes termos:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Suprimento de Caixa, representado pelo recebimento dos cheques abaixo oriundo da conta bancária (...) pertencente ao Sr. JORGE LUIZ CONCEIÇÃO, conforme verifica-se no inquérito policial (...), tendo em vista que a empresa apresentou como justificativa a venda de um biombo chinês (antiquidade) sem contudo tal venda ser oferecida à tributação.

.....
2 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 1988, através do auto de infração lavrado em 16/09/93, processo n. (...).”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 147/152, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja emente tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Processo nº. :10305.000113/95-51

Acórdão nº. :101-92.460

Omissão de receita. Cabível a tributação dos valores fornecidos a caixa quando não comprovada a contrapartida através de documentação hábil.

MULTA REGULAMENTAR

Compensação de prejuízo. A falta de escrituração, no LALUR, da reversão dos saldos de prejuízos, por decorrência de ação fiscal, tipifica infração de caráter formal, enquadrável na hipótese de que trata o artigo 723 do RIR/80.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Cancela-se o lançamento por Ter sido fundamentado em legislação revogada.

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL,
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Mantida a exigência principal e não havendo fatos ou argumentos invocadores, cabe o presente lançamento.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE
OFÍCIO.**

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

**IRPJ-MULTA REGULAMENTAR
LANÇAMENTO PROCEDENTE**

**COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

**IRRF
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”**

Cientificada dessa decisão em 02 de junho de 1998, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa

Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460

(fls. 190/198), cuja síntese é lida em Plenário para maior conhecimento por parte dos demais Conselheiro (lê-se).

É O RELATÓRIO /

Processo nº. :10305.000113/95-51

Acórdão nº. :101-92.460

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como visto do relatado, a recorrente foi autuada: (a) por suposta omissão de receitas, caracterizado por Suprimento de Caixa, e; (b) por pretensa compensação indevida de prejuízo apurado, em face da reversão levada a efeito através de auto de infração, lavrado em 16/09/93, que deu origem ao Processo nº10.768-041.619/93-38.

A fiscalização, como visto, considerou como omissão de receitas (suprimento de caixa), capitulando a infração, nos artigos correspondentes, especificamente no disposto no art. 181 do RIR/80, o fato de haver apurado que foram levados a crédito na conta corrente da fiscalizada os valores de dois cheques, no montante de 55.400.000, cuja origem a fiscalizada alegava assentar na venda de um biombo doado à autuada por seu sócio, Dr. Cecílio do Rego Almeida, e a respectiva receita haver sido contabilizada e oferecida à tributação em julho de 1994 (cf. doc. acostado às fls. 09 do autos).

A razão da autuação assentaria no fato de os dois cheques terem sido emitidos por um doleiro e não haver prova da efetiva doação do bem à empresa.



Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460

Como, já relatado, em face dos prejuízos a compensar, foi formalizada a exigência da multa de R\$97,50 (que será objeto análise mais abaixo) e os tributos que seriam devidos em face da omissão de receita apontada, tendo a autoridade julgadora *a quo* excluído a exigência do IRF, por manifesto erro nos dispositivos indicados na formalização de sua exigência.

Da análise dos autos, verifica-se:

I - por um lado que: (a) a contabilização da receita, na data informada no documento de fls. 09 dos autos fornecido pela autua na fase de fiscalização, não foi questionada pela Fiscalização, (b) os documentos acostados aos autos nessa mesma etapa (fls. 10/41), comprovam de forma inquestionável a propriedade, por parte do doador, do bem doado à autuada;

II – por outro, ser manifesta a impropriedade da exigência tal como formalizada, vez que no caso, inexistente nenhum dos pressupostos para tipificar o fato apurado como omissão de receita através de suprimento de caixa, previsto e capitulado no art. 181 do RIR/80.

Assistindo razão à recorrente, quando, na peça recursal, consigna que “a legislação somente autoriza que se presuma a omissão de receita fundamentada no disposto no art. 12, §2º, do Decreto-lei nº1.598/77, com alteração introduzida pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº1.648/78, reproduzido no art. 181 do RIR/80, que foi o dispositivo invocado para lastrear a autuação, quando os supostos recursos fornecidos ao caixa, tiverem como supridores "administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista

Processo nº. :10305.000113/95-51

Acórdão nº. :101-92.460

controlador da companhia" e que, no presente caso, não foi efetuado qualquer crédito em favor daqueles na lei arrolados, valendo ressaltar que somente quando eles fossem os creditados poderia ser efetuado o arbitramento da omissão de receita, como expressamente o declara o art. 181 do RIR/80.

Também no presente caso, ao contrário do que ocorre no caso dos suprimentos de fundos efetuados por administradores ou sócios, o próprio Fisco se encarregou de demonstrar a efetiva entrega dos recursos e que o creditado não era nenhum dos elencados pela lei (fls. 56, 58, 60/63).

Finalmente, tendo os créditos sido efetuados na conta bancária da própria fiscalizada e integrando a conta creditada a contabilidade da mesma empresa autuada, indiscutivelmente não se fazem presentes as razões que autorizaram o arbitramento do lucro, ou seja, o subentendido locupletamento dos administradores ou sócios, razão implícita na previsão legal para o arbitramento.

Em razão da segunda acusação (compensação indevida de prejuízos) nenhum tributo foi exigido da autuada, vez que, mesmo que precedente fosse a reversão ainda restaria valor a compensar, sendo-lhe aplicada a multa regulamentar de R\$ 97,50, dado entender a Fiscalização haver a recorrente descumprido a obrigação de retificar, de imediato, após a autuação, o montante dos prejuízos a compensar.

Processo nº. :10305.000113/95-51

Acórdão nº. :101-92.460

Com tal entendimento não concordou a autuada, alegando que, em razão do recurso que interpusera ao Conselho de Contribuintes, as irregularidades que a Fiscalização apontou para justificar a reversão dos prejuízos era improcedentes.

Em face do provimento parcial do recurso pelo Conselho de Contribuintes, apresentado nos aludidos autos do Processo nº10.768-041.619/93-38, a autoridade julgadora singular ajustou os prejuízos ainda passíveis de compensação, mantendo, porém (em face da decisão que proferiu nestes autos quanto à primeira infração imputada à ora recorrente) entre os valores que absorveriam parte dos prejuízos a compensar, os 55.400.000, referente ao suprimento de numerário, concluindo que a impugnação e o recurso somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Fundamentou seu entendimento, dizendo que “se o prejuízo de determinado exercício foi glosado pela fiscalização, a contribuinte deve proceder às retificações no LALUR e o fisco só pode aceitar em compensações posteriores os prejuízos que tenham sido apurados regularmente.”

Com essa fundamentação, além de excluir do montante dos prejuízos a compensar os 55.400.000, manteve a exigência da multa regulamentar de R\$97,50, que fora exigida no Auto de Infração

Sustentou a recorrente ser incorreto o entendimento da decisão recorrida, quando a obrigatoriedade de retificar o os prejuízos fiscais no livro LALUR, antes de a autoridade competente apreciar o recurso apresentado, porque:

a) Os prejuízos foram compensados muito antes da autuação fiscal mencionada no Auto de Infração, que deu origem aos autos do Processo n.º

Processo nº. :10305.000113/95-51

Acórdão nº. :101-92.460

10.768-041.619/93-38, ou seja, antes de 16/09/93, e a fiscalizada não poderia adivinhar que sofreria qualquer autuação;

b) Também ser certo que, uma vez contestada qualquer ação fiscal, somente após a decisão final na Esfera Administrativa é que ficará definida a situação fiscal, reconhecendo-se quem estava com a razão: se o contribuinte ou a autoridade fiscal, exatamente por essa razão:

b.1) Ser manifestamente injurídico exigir-se qualquer retificação antes da decisão final administrativa, pois as ementas dos arestos citados no decisório singular, em hipótese alguma cuidam de matéria sequer similar à versada no caso presente;

b.2) Por essa razão não tem o menor fundamento a multa regulamentar mantida pela decisão ora recorrida, sob a suposta alegação da incorreta escrituração do LALUR, antes da decisão definitiva, como já afirmado.

Assiste inteira razão à recorrente também quanto a esta parte, vez que, uma vez questionada, nos termos da legislação processual, o entendimento fiscal manifestado através da autuação, somente com a decisão final é que poderá afirmar-se ser ou não procedente a materialização da infração apontada.

Além do mais, outro aspecto, que demonstra a impropriedade da multa regulamentar aplicada, é o fato de haver ela sido aplicada em substituição à de ofício, que seria a aplicável se procedente fosse a imputação de omissão de receita e a recorrente nenhum prejuízo a compensar tivesse.



Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460

Em face do todo exposto, voto pelo provimento integral do recurso, retificando-se o montante dos prejuízos ainda passíveis de compensação e excluindo da exigência todas as parcelas exigidas, inclusive a multa regulamentar aplicada..

Brasília – DF, 09 de dezembro de 1998.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. :10305.000113/95-51
Acórdão nº. :101-92.460

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL